

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**ANÁLISE DA DESNECESSIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL
PERANTE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ANDRÉ LUIZ DE FARIAS ROCHA
ORIENTADORA: KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES

GOIÂNIA
Novembro/2020

ANDRÉ LUIZ DE FARIAS ROCHA

ANÁLISE DA DESNECESSIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL
PERANTE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo apresentado ao curso de Bacharelado em
Direito do Centro Universitário Goiás – UNIGOIÁS
como pré-requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Karla Beatriz Nascimento Pires

GOIÂNIA
Novembro/2020

ANDRÉ LUIZ DE FARIAS ROCHA

ANÁLISE DA DESNECESSIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL
PERANTE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 23 de novembro de 2020.

Profa. M.a Karla Beatriz Nascimento Pires (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Profa. Dra. M.a Débora de Abreu Moreira dos Santos Martins (Examinadora)
Centro Universitário de Goiás – UniGoiás

Dedico este artigo aos meus pais e minha irmã. A grande força de cada um de vocês foi a mola propulsora que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Gratidão eterna.

Quero começar por agradecer a Deus, foi Ele que levantou minha cabeça e me deu força para não desistir nos momentos mais difíceis.

Aos professores e orientadores eu deixo uma palavra de agradecimento pela oportunidade, paciência e confiança que depositaram em mim.

Em relação ao meu tempo de Estágio no Ministério Público de Goiás, deixo o meu agradecimento à Promotora Dra. Claudia Maria Rojas de Carvalho e à sua assessora Dra. Angélica de Moura Guimarães, por toda paciência em transmitir seus conhecimentos, que foram determinantes para a escolha do meu tema, desenvolvimento do meu artigo e crescimento pessoal.

Por fim, não poderia deixar meu agradecimento à minha amiga que conheci na faculdade, e me ajudou a manter a cabeça erguida na trajetória final do curso.

“Só haviam três coisas sagradas na vida: a infância, o amor e a doença. Tudo se podia atraiçoar no mundo, menos uma criança, o ser que nos ama e um enfermo. Em todos esses casos a pessoa está indefesa.”

Miguel Torga - Diário, Coimbra, 27 de outubro de 1974.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADV - Advertência
CAO - Centro de Apoio Operacional
CASE - Centro de Atendimento Socioeducativo
CIA - Centro de Internação de Adolescentes
CIP - Centro de Internação Provisória
CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social
CNACL - Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CREAS - Centro de Referência Especializados em Assistência Social
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil
DEPAI - Delegacia de Polícia de Apuração do Ato Infracional
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
GECRIA - Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes
JIJ - Juizado da Infância e da Juventude
LA - Liberdade Assistida
MSE – Medida Socioeducativa
ORD- Ordem de Reparação de Dano
PEC - Projeto de Emenda Constitucional
PL - Projeto de Lei
PI - Plantão Interinstitucional
PSC - Prestação de Serviço à Comunidade
SAM - Serviço de Assistência Social
SECT - Secretaria de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás
SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social
SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

RESUMO

A proposta do trabalho que agora se inicia consiste na avaliação sobre a necessidade ou não da redução da maioridade penal. No decorrer do texto, se propõe uma análise conceitual, fundamentada em doutrinas e textos legais que tratam sobre essa temática, contemplando na parte doutrinária, se há ou não proficuidade na proposta de redução da maioridade penal. Com isso, todo o texto se orienta de modo articulado, visando apresentar conforme as fontes apresentadas, fatores relativos à viabilidade ou não quanto à redução da maioridade penal. Desse modo, o trabalho que aqui se inicia, pode ser classificado como sendo uma revisão de literatura, de natureza exploratória e que utiliza livros, doutrinas, artigos e fontes legais para a sua construção. A opção por trabalhar esse tema se ancora na recorrência desse tema na sociedade, e na necessidade que há em se compreender todos os pressupostos que circundam essa temática, compreendendo que a maioridade penal, nem de longe se trata de algo de simples discussão e com fácil solução. A opção positiva ou negativa para a redução da maioridade penal consiste na contemplação das condições sob as quais o menor tem sua vida estruturada, notando de modo conjunto a (in)viabilidade dessa redução.

Palavras-Chave: Convivência Familiar e Social. Direitos da Criança e do Adolescente. Responsabilização. Maioridade Penal. Infância e Juventude. Atos Infracionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
MATERIAIS E MÉTODOS	10
1 CONCEITO DE MENOR DE IDADE	11
1.1 <i>BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL</i>	<i>12</i>
1.2 <i>DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</i>	<i>15</i>
2 DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL - DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	16
2.1 <i>IMPUTABILIDADE PENAL</i>	<i>18</i>
2.2 <i>A DESNECESSIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL</i>	<i>19</i>
2.3 <i>O DEVER DO ESTADO</i>	<i>20</i>
2.4 <i>RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE</i>	<i>21</i>
<i>CONSIDERAÇÕES FINAIS</i>	<i>23</i>
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

A formulação das leis no Brasil em relação à criança e ao adolescente, tem uma longa trajetória, com inúmeras conquistas e também diversos parâmetros que vem sendo discutidos por juristas e toda sociedade em relação à responsabilidade penal quanto ao cometimento de infrações.

Hoje em nossa realidade temos que buscar entender as relações familiares, aspectos culturais, fatores econômicos e as desigualdades sociais impostas que contribuem de forma direta ou indireta para a realidade que se vive hoje de violência e crimes praticados por crianças e adolescentes, e que tem acima de tudo um enraizamento na própria sociedade constituída, que reivindica cada vez mais uma punição mais severa, com medidas que não favoreçam a impunidade.

O Brasil estabelece até os doze anos de idade a criança e acima disso até os dezoito anos como adolescente, previsto pelo ECA. O reajustamento do processo criminal deve estar cometido de uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade e a ordem social, a fim de impedir por meios eficazes, os delitos penais no âmago social.

A redução ou não da maioridade penal gera enormes debates sobre o tema em todas camadas da sociedade. Considerar penalmente responsáveis adolescentes menores de 18 dezoito anos é o objetivo de quem defende a chamada redução da imputabilidade penal. O tema envolve discussões em relação a problemas sociais complexos, e que são fundamentados, dentro de uma concepção política, que de um lado, caracteriza dentro de sua Constituição Federal, o direito a todos, à educação, alimentação, moradia, lazer e saúde e de outro, abstêm-se da responsabilidade de garantir, que tais direitos sejam efetivados.

Até que ponto o menor pode ser responsabilizado penalmente pelos seus atos, em um país que não se preocupa, em resolver a origem do problema que é a miséria e a educação de má qualidade? Quais os efeitos desta prática para a sociedade?

A PEC 33 de 2012 reascende as discussões em torno do tema, à Proposta da Emenda Constitucional, em tramitação no Senado, propõe a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos.

Partindo desta realidade, o presente estudo, traz como tema “Maioridade Penal”, para que se busque compreender, as razões sociais que levam a interrogativa do que leva uma criança ou adolescente a cometer determinado delito ou crime e a

viabilidade de diminuir a maioridade penal, e se essa é mesma a solução mais adequada?

Os fracassos escolares que resultam em baixos resultados acadêmicos, frequentemente levam a criança ou o adolescente, a ser rejeitado pelos colegas e hostilizado pela professora, ação esta que leva a criança ou adolescente a não aceitar seus valores no sistema educacional e social, assim engajando-se em atividades antissociais para satisfazer suas necessidades emocionais. Proporcionando muitas vezes um ambiente de frustração e de exclusão (ELIAS, 2010 p.5).

O presente trabalho objetiva relatar aspectos relativos a maioridade penal, em relação à responsabilidade penal do menor pelo cometimento de infrações, procurando buscar respostas, para entender as origens destes problemas, e justifica-se pelo fato de buscar compreender se os instrumentos legais que estabelecem os direitos da criança e do adolescente oferecem uma resposta aos justos anseios da sociedade por segurança, além de que pode encarcerar um menor nas prisões do nosso sistema atual, sendo um tema de relevância social.

É preciso fazer uma análise da viabilidade em diminuir a maioridade penal, antes de punir o menor de idade a um sistema penitenciário com inúmeras falhas, em uma sociedade que muitas vezes, deixa de estabelecer princípios éticos, morais e religiosos para com a criança e o adolescente, cabendo então uma reflexão onde se busque estabelecer o alicerce deste problema e como efetivamente buscar a solução mais coerente e viável para resolvê-lo.

MATERIAIS E MÉTODOS

Neste estudo descritivo de natureza qualitativa será utilizado o método de pesquisa explicativa como procedimento de delineamento. Nele buscou-se a revisão bibliográfica de leis, doutrinas, artigos e jurisprudências, procurando descrever a problemática atual dos adolescentes em conflito com a lei.

1 CONCEITO DE MENOR DE IDADE

Conforme Fonseca (2011), foi a partir da década de 1980, internacionalmente surge um movimento em favor do desenvolvimento dos direitos dos menores e da qualidade de vida das crianças e adolescentes, que culminou com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, da ONU, que tem como pedra basilar a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

Neste sentido Ishida (2010, p. 2), faz a seguinte ressalva:

Aprovada pela ONU (20.11.89), assinada pelo Brasil em 26-2-90 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14-9-90 o ECA está conforme a convenção da ONU (Elias, (1994:2)). A doutrina da proteção Integral, originada através da referida Convenção orienta atendimento à criança e ao adolescente. Dessa forma, há necessidade de um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade que vão desde a concepção de políticas públicas até a realização de programas locais de atendimento implementadas por entidades governamentais ou não, mas locais de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais. nesse contexto, crianças e adolescentes são sujeitos de direito.

De acordo Cabrera (2006), o Código de Menores de 1979 foi revogado pela Lei 8.069/90 também denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA), criado com base nos artigos 227 da CF/88, conforme descrita abaixo:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Orienta ainda, que a relevância maior do art. 227 da CF/88, reside no fato de reger direitos e garantias que até então crianças e adolescentes não tinham, trata portanto da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, protegendo-os de qualquer violência, assegurando-os todos os seus direitos Constitucionais.

Observa-se, que o ECA mudou a ótica, como que devem ser vistas as crianças e os adolescente, que antes eram vistos como objetos na doutrina da situação irregular e hoje são vistos como sujeitos de direitos e garantias fundamentais.

Para minimizar a questão da insegurança, violência e impunidade no Brasil, é importante frisar que, nada adianta conhecimento sem motivação, e inter-relação dos pais ou responsáveis no desenvolvimento da criança ou adolescente, posto que, a atuação da família é o fator chave para o sucesso de qualquer medida preventiva.

A educação é o instrumento de transformação social, não só a educação formal, mas toda a ação educativa que propicie a reformulação de hábitos e a aceitação de novos valores, prevenindo que a criança um dia venha a cometer um ato ilícito, através de preceitos de ética e valores morais e religiosos. Prevenir trata-se de uma atitude de normalidade e espera que Barros (2012) defende que a adoção de conhecimentos, ou seja, tem que se colocar em prática suas capacidades psicológicas o mais cedo possível.

1.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Explica Cabrera (2013), que desde o início do século XX não se tem registro do desenvolvimento de políticas sociais realizadas pelo governo brasileiro e que as populações economicamente carentes eram entregues aos cuidados de religiosos da Igreja Católica, através de suas instituições, sendo uma delas a Santa Casa de Misericórdia.

Conforme ainda Cabrera (2013):

A Roda constituía-se de um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma das faces, alocada em um tipo de janela onde eram colocados os bebês. A estrutura física da Roda privilegiava o anonimato das mães, que não podiam, pelos padrões da época, assumir publicamente a condição de mães solteiras. Mais tarde em 1927 o Código de Menores proibiu o sistema das Rodas, de modo a que os bebês fossem entregues diretamente a pessoas destas entidades, mesmo que o anonimato dos pais fosse garantido. O registro da criança era uma outra obrigatoriedade deste novo procedimento.

Diz ainda, que os programas de assistência ao menor aparecem no final do século XIX e início do século XX, tendo seu ápice com a fundação do Instituto de Proteção e Assistência à Infância, no Rio de Janeiro, sendo registrado pela doutrina como o marco inicial de estabelecimento público para atendimento a crianças e adolescentes. Foi também nessa época que os termos criança e menor foram diferenciados e, o termo menor aplicado à população infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade social e o termo criança à população infanto-juvenil incorporado na sociedade convencional. (FONSECA, 2011).

Prossegue dizendo, que em relação ao ensino, passou a ser obrigatório no ano de 1854, mas não tinha caráter universal, uma vez que os escravos não tinham o mesmo privilégio nem tampouco as pessoas que estivessem acometidas de doenças contagiosas e as que não haviam sido vacinadas. O Decreto nº 1.313 de 1891

estabelecia a idade de 12 anos como idade mínima para se trabalhar, entretanto, na prática esse decreto não era respeitado, pois tanto a indústria quanto a agricultura utilizavam a mão de obra infantil. (FONSECA, 2011).

Relata Cabrera (2013), que em 1942 foi criado o Serviço de Assistência Social ao Menor (SAM), ligado ao Ministério da Justiça com a mesma função do sistema penitenciário comum, tendo única divergência o fato de ser direcionado à infância e a juventude.

Para Fonseca (2011), que o Código de Mello consolidava as leis de assistência e proteção a menores, instituindo o primeiro Código de Menores no Brasil, onde ordenamento jurídico brasileiro teve sua primeira legislação que tratasse especificamente de menores. Até então, havia apenas disposições legais referentes à esfera criminal da vida dos menores, a isso se resumindo a legislação nacional da época. O novo código, por sua vez foi um avanço inigualável no desenvolvimento do direito do menor, sendo o primeiro Código sobre menores da América latina.

Diz ainda Fonseca (2011, p. 7):

Dito Código representou a abertura significativa do tratamento à criança para a época, preocupado em que fosse considerado o estado físico, moral e mental da criança, e ainda assegurar a situação social, moral e econômica dos pais.

Conforme Rosa (2010), que o Código Mello Matos destinava-se a regular a situação das crianças de primeira idade, os infantes expostos, os menores abandonados e os menores delinquentes, prescrevendo uma série de medidas protetivas e assistenciais aos mesmos.

De acordo Azambuja (2013), em 1941 foi instituído o SAM – Serviço de Assistência a Menores – por meio do Decreto nº 3779/41, tendo como diretrizes a internação dos menores infratores com fins corretivos, educativos e de assistência psicopedagógica. O SAM contribuiu para estigmatizar o conceito de menor, tendo este como a criança pobre, criminosa e perigosa.

Neste sentido explica Lorenzini (2007):

Em 1942, período considerado especialmente autoritário do Estado Novo, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor - SAM. Tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do sistema Penitenciário para a população menor de idade. Sua orientação era correccional-repressiva. O sistema previa atendimento diferente para o adolescente autor de ato infracional e para o menor carente e abandonado [...].

Esclarece Fonseca (2011), que o Código Mello Matos, em que pese ter inaugurado o direito do menor no Brasil e ter uma visão ampla de toda a situação dos menores, tal código foi revogado em 1979 pelo Código de Menores. Contudo, este código foi um retrocesso na evolução do direito do menor, no que se refere ao fato de ser mais uma lei sancionatória e não protetiva ou assistencial.

Conforme Rosa (2010), o Código de Menores de 1979, trazia em seu bojo a Doutrina da Situação Irregular, em seu art. 1º, no qual dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância aos menores de 18 anos que se encontrasse em situação irregular.

Ensina Cabrera (2013), que o Código de Menores tratava da proteção e vigilância às crianças e aos adolescentes em situação irregular. Diz ainda que essa lei consistia de um único conjunto de medidas direcionadas indiferentemente aos menores de 18 anos, autores de ato infracional, carentes ou abandonadas.

Diz ainda, que nesta fase regida pelo Código de Menores de 1979, o juiz buscava apenas regularizar a situação irregular do menor, não olhando para este como um sujeito de direitos. Que nesta fase existia apenas o direito punitivo e não protetivo às crianças e adolescentes da época.

Ensina Azambuja (2013), que esta fase em que se tem o Código de Menores como legislação máxima, reflete a doutrina da situação irregular do menor, marcada pelo assistencialismo e pela correção, exercendo um verdadeiro controle sobre a criança e o adolescente. Contudo, o Código de Menores não deteve seu olhar para proteção e garantia de seus direitos. Informa Azambuja (2013) que: “embora tenha a lei disciplinado a situação de menores abandonados e delinquentes, não se ocupou o Código de Menores com o reconhecimento dos seus direitos”.

Prossegue dizendo, que foi sob a égide deste Código Menores de 1979, o governo militar instituiu a FUNABEM – Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor, mediante a Lei nº 4513/64, com o objetivo de divulgar a política nacional do bem-estar do menor e a missão teórica de substituir a repressão pela educação dos menores. Nessa esteira foram criadas nos Estados e Municípios as FEBENs - Fundação de Bem-Estar do Menor - como centros de reeducação e internação dos menores infratores. Todavia, estas instituições em vez de melhorarem o tratamento dado aos menores acabaram por agravar sua situação, na medida em que começou a tratar os menores infratores paralelamente diferentes dos criminosos adultos, com isso ocorreu

à retirada dos menores de perto do convívio dos seus familiares, reduzindo assim a possibilidade de ressocialização.

1.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Segundo Fonseca (2011), o ECA foi minucioso ao tratar dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, não se limitando somente a descrevê-los, mas também dando garantias de seu asseguramento. No seu Título II, art. 3º do ECA, dispõe sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, abarcando não só os direitos fundamentais da pessoa humana, dispostos na CF/88, mas também especificando direitos dirigidos às crianças e adolescentes.

Conforme Ishida (2010, p. 12-13):

As normas do Estatuto da Criança e do Adolescente tencionam à proteção de direitos fundamentais da criança e do adolescente, nesse ponto, como um microssistema jurídico, cria mecanismo de amparo e proteção à criança e ao adolescente, garantindo-lhes instrumentos **efetivos** de defesa. (grifo do autor).

Diz Cabrera (2013), que o rol de direitos consagrado no ECA não exclui de maneira alguma o rol de direitos previstos no art. 5º da CF/88, mas sim o complementa, haja vista que a própria Constituição Federal declara que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou de tratados dos quais seja o país parte. Leciona ainda Cabrera (2013, p. 26): “Sintetizando o conceito, podemos afirmar que os direitos humanos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana”.

Expõe Fonseca (2011), que o ECA dispõe como direitos fundamentais o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Menciona ainda Fonseca (2011, p. 41):

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) arrola direitos fundamentais fundados na dignidade da pessoa em geral, mas sob a ótica da criança e do adolescente, em particular, tais como: o direito à vida e à saúde, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, o direito à convivência familiar e comunitária, os quais se referem à colocação de crianças e adolescentes em família substituta, o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Houve certa

preocupação sistemática, porquanto os direitos à vida, à saúde, à dignidade e à liberdade precedem aos demais em ordem de importância.

No mesmo entendimento esclarece Silva (2011, p. 41):

Os princípios fundamentais do ECA afirmam que crianças e adolescentes são prioridade absoluta, sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Os direitos civis, políticos e sociais devem ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado. Nesse rol, enquadram-se os direitos à sobrevivência (vida, saúde e alimentação); direito ao desenvolvimento pessoal e social (educação, cultura, lazer e profissionalização); e o direito à integridade física, psicológica e moral (dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária).

2 DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL - DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Ao começar a explicar o porquê da impossibilidade da emenda constitucional para redução da maioridade penal ter vigência, faz-se importante salientar que tal proposta, conforme escreve Albergaria (1999, p. 187), contraria a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 1.º, que estabelece: “[...] criança é todo ser humano menor de 18 anos, [...]”.

A proposta em estudo é reconhecida como impossível de ser transformada em lei, porque tenta modificar o estabelecido no art. 228 da Constituição Federal, em que é considerado direito fundamental a dignidade da pessoa humana, bem como tenta abolir direitos e garantias individuais estabelecidos em cláusula pétrea, prevista no art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88.

Sobre a impossibilidade de redução da maioridade penal mediante emenda à Constituição Federal, argumenta Terra (2001, p. 17-18) que o disposto no art. 228 da Constituição Federal é reconhecido como direito fundamental, e que os direitos fundamentais exercem função primordial nos Estados Democráticos de Direito, promovendo a proteção do cidadão em sua individualidade. No caso da Constituição Brasileira, os direitos fundamentais estão protegidos pelo art. 60, §4º, inciso IV, contra qualquer tentativa de modificação.

Também esclarece Terra (2001, p. 18) que, de acordo com o previsto no §2º do art. 5º, a Constituição Federal permite localizar outros direitos fundamentais, e não somente aqueles expressos no art. 5º da Constituição Federal.

Explicando sobre o envolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental, Terra (2001, p. 18-19) defende que:

A fundamentalidade material de um direito decorre de sua imbricação direta com a pessoa humana, valorizando a sua dignidade; e resulta, também, “da concepção de Constituição dominante, da ideia de Direito, do sentimento jurídico coletivo”. O certo é que o princípio da dignidade humana sempre está no centro, ou vinculado, à existência de um direito fundamental fora do catálogo, quer em outro lugar da Constituição, quer se trate de um direito fundamental não-escrito, mesmo que isso não seja de forma exclusiva, “já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados”. Pode-se concluir, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana é valor-referência da Constituição, podendo ser visualizado como o catalisador de todos os direitos fundamentais materiais.

De acordo com Terra (2001, p. 21), o art. 228 da Constituição Federal, ao estabelecer uma idade mínima para a imputabilidade penal, garante a esse cidadão uma garantia ao direito de liberdade, exercendo direito de defesa contra as possíveis perseguições penais do Estado. Não se pode esquecer que o direito à liberdade sempre está ligado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, especialmente em relação à criança e ao adolescente.

Outro ponto a ser mencionado, e que impossibilita a redução da maioridade penal, também comentado por Terra (2001, p. 23), é no que tange à obrigatoriedade de cumprimento dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil é signatária. Sobre esse assunto, Terra (2001, p. 22-24) explica que a introdução na Constituição Federal, da proteção integral, disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 1.º, e da fixação da imputabilidade penal aos dezoito anos, aconteceu por conta de um processo de internalização da vertente protetora dos direitos humanos de âmbito internacional. Assim, é vedado ao Estado brasileiro qualquer ato contra os dispositivos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, conforme dispõe o art. 41, que tem a seguinte redação:

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a) das leis de um Estado Parte;
- b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

Silva (2006, p. 183), segue explicando que a emenda Constitucional n.º 45/2004, incluiu no art. 5.º da Constituição o § 3.º, que estabelece que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada

Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Com essa redação, ficou normatizado na Constituição que as normas infraconstitucionais que violarem as normas internacionais aderidas na forma exposta no §3º são inconstitucionais, estando sujeitas ao sistema de controle de constitucionalidade.

2.1 IMPUTABILIDADE PENAL

Com tantas mudanças sociais e com as abordagens informativas dos meios de comunicação, é improvável que hoje não se saiba o que é certo ou errado nas atitudes, sendo a juventude a maior beneficiada de todo este processo informativo. Os jovens na atualidade têm acesso através da mídia, a inúmeras informações, tendo conhecimento do que é ilícito ou não, sendo que sob esta visão, a imputabilidade penal, visa garantir à sociedade, que os fatos ilícitos gerados por adolescentes, tenham punição legal.

Convém destacar, que hoje, o jovem no Brasil, está bastante diferente da realidade do passado, por a informação ser uma peça fundamental dessa transformação de gerações na sociedade. O jovem tem discernimento de suas atitudes, pois bem cedo, lhe é ensinado os preceitos para a vida em sociedade e de tudo aquilo que não deve ser feito, o que configura ato ilícito, podendo responder por suas atitudes. Leal (2019) nos remete a termos o autocontrole das atitudes, pois nossas vontades devem ser realizadas com total consciência.

As pessoas dotadas de compreensão têm a consciência dos seus atos estão sendo ilícitos, e mesmo assim o fazendo surge-se a compreensão dos erros e suas consequências legais desta ação ou omissão, ao existir o dolo pré-estabelecido, se configura a possibilidade da culpabilidade e imputabilidade.

A pessoa maior de 18 anos possui o pleno discernimento de sua conduta, assim a imputabilidade é fator preponderante para a punição do autor do crime. Nos termos do que dispõe o artigo 26, caput do Código Penal, são inimputáveis os portadores de “desenvolvimento mental incompleto”, expressão que abrange os menores.

O Código Penal brasileiro não era o suficiente, fazia-se necessário, ainda, uma Lei de complementação, conforme disposto no artigo 27 do Código Penal, que expressamente se refere a normas estabelecidas em legislação especial, sendo este o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Até mesmo crianças pequenas sabem que não podem matar, que machucar o outro é “feio” ou que não é permitido tomar para si o objeto do outro. O velho Catecismo Romano já considerava os sete anos como a “idade da razão”, a partir da qual é possível “cometer um pecado mortal.

A compreensão do certo e do errado que se inicia precocemente, demonstra a possibilidade de escolha do ser humano, podendo este agir conforme sua análise pessoal na tomada de decisões, que irá direcionar o rumo de suas condutas, positiva ou negativamente, sujeitando-se a penalidades, quando infringir a lei. Nesse sentido, o Nucci (2007) defende que se trata de dois fatores preponderantes para que a pessoa obtenha imputabilidade penal, que é, a inteligência e vontade. Destarte, a sociedade necessita compreender que o menor ainda não total desenvolvimento psíquico, por diversos fatores alheio a sua vontade de se tornar um cidadão de bem.

Silva (2011, p. 91) conclui que a tendência do legislador, ao se identificar com determinadas preocupações dos cidadãos e demonstrar rapidez nos reflexos de atuação, é promover, na sociedade, a confiança de que está fazendo algo em relação aos problemas que àquela pareciam irresolúveis, produzindo o efeito de acalmar as reações emocionais dos cidadãos, mas, na realidade, acaba por produzir instrumentos não aptos para a luta efetiva e eficiente contra a criminalidade real, gerando unicamente um “efeito simbólico”, em razão da sua ineficácia.

2.2 A DESNECESSIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A essas medidas, argumentam, ainda, Monte (2011, p.53), se adapta perfeitamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, eminentemente pedagógico e nada vingativo nas medidas sócio-educativas que direciona aos infratores, por ter sido elaborado com base nas mais modernas correntes doutrinárias médicas e jurídicas, nomeando a criança e o adolescente não como um problema social a ser resolvido, mas como o bem maior a ser protegido pela sociedade.

Tendo-se presente a ideia de que “educar não é simplesmente punir, mas instruir, conduzir e, somente quando exigido, repreender no limite do necessário.”. Por tais razões, adotar qualquer das propostas de redução da idade penal significaria, simplesmente, “varrer para baixo do tapete do direito penal” o problema da delinquência juvenil, que, como foi exposto, vai além das barreiras do ato infracional em si, deparando-se com toda uma problemática social da infraestrutura e amparo que se deixa de oferecer aos jovens brasileiros, conforme defende Monte (2011).

Em síntese, para Oliveira (2012), mais que intumescer as cadeias, desta vez com adolescentes ainda cheios de vigor e possibilidade de recuperação, necessário e exigente se faz, como já se afirmou, a adoção de políticas sérias de tratamento às crianças e aos adolescentes, infratores ou não, vez que, acima de tudo, são pessoas em desenvolvimento, mas “tal política somente se fará possível na medida em que se coloquem em prática, e da forma correta, as medidas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.”

2.3 O DEVER DO ESTADO

A Constituição Federal (1988) em seu artigo 227 estabelece o dever do poder familiar e do estado assegurando ao menor toda educação, saúde, vida digna, lazer e tantas outras garantias importantes para ser ter um convívio social adequado e eficaz aos pequenos cidadãos menores.

Dentro do que é estabelecido na Constituição Federal de 1988, o menor de idade atualmente, vive uma realidade oposta, não tem seus direitos fundamentais garantidos, o que gera inúmeras reflexões a realidade de insegurança e violência de um país, que não trata sua juventude em formação, com respeito, dignidade e com os mínimos preceitos para formar cidadãos.

Penas privativas de liberdade podem constituir uma eficácia invertida, devido a insuficiência de técnicos qualificados, de recursos financeiros e estrutura física adequada, o que pode acarretar o fracasso da pretensão punitiva, ocasionando ações que incidem aos erros e que não traz alcança aos resultados esperados (MONTE 2011).

O projeto de lei que reduz maioria penal elaborado pela a PEC 33 do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), dispõe que a responsabilidade penal será aos 16 anos quando houver reincidência nas condutas que resultar lesão corporal grave, além do roubo qualificado. Assim Ministério Público deve propor a sanção do menor a ser julgada por juiz especializado em questões de infância e adolescência. Os casos de crime hediondo estarão também previstos nessas sanções que contém o projeto de lei.

A PEC 33, que tem como relator o senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES), está em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, é criticada pela OAB, afirmando que a redução da maioria penal jamais conseguirá resolver o problema da criminalidade em um país repleto de desigualdades. Segundo

a OAB, O problema tem raízes bem mais profundas, como a falta de educação, a pobreza extrema de muitas pessoas, a dificuldade para se ter um trabalho digno, ficando impossível penalizar os menores infratores desta forma. Fica claro tratar-se aqui de um problema social e não penal.

2.4 RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE

A transformação da realidade de violência e insegurança praticada na menoridade tem iniciado com a consciência da necessidade de mudar da sociedade, construindo-se um senso de segurança interior com relação a esta mudança. As pessoas precisam reconhecer a necessidade da mudança, e abdicarem dos seus anseios individuais em prol da coletividade, as transformações só efetivamente ocorrem quando novos conceitos são incorporados, seja na família, no convívio com as pessoas, na escola, e em todos os ambientes de convivência.

A escola é um ambiente importante para o desenvolvimento de ações educativas direcionadas para crianças e adolescentes, com a possibilidade de trabalhar vários anos seguidos com os alunos e que os pedagogos têm importância fundamental para o desenvolvimento psicológico destes, através de métodos que venham a desenvolver o conhecimento do “eu” e deste com o meio à qual está inserido (SILVA 2011).

A sociedade precisa conscientizar-se de que seu verdadeiro papel não é o de ser expectadora de um futuro sem perspectivas para o jovem carente e abandonado, mas sim, de participar ativamente, procurando salvar o menor das ruas e cobrando atitudes estatais, pois, o infrator de hoje, sem uma ação estruturada do Estado, será, fatalmente, o criminoso de amanhã e quem sairá prejudicada ao final, com certeza, será a própria sociedade (SILVA 2011).

Mesmo o menor estando com sua personalidade já formada, na infância, o adolescente precisa introjetar limites e construir estratégias de convivência com os outros, para assim poder ser aceito pela sociedade de que faz parte, não esquecendo que, será a partir desta fase, que o adolescente iniciará seu caminho para a fase adulta. A adolescência é uma fase crucial na vida, onde o tempo do adolescente tem um valor diferente do tempo da vida adulta (SILVA 2011).

A violência das ruas começa em casa, nas relações das pessoas e das comunidades. É a partir destas relações que pode também enfrentar a violência urbana, porque, para o crime existir, é necessário encontrar um ambiente cultural,

social, político e econômico favorável. As violências estão todas ligadas e se alimentam: do pequeno delito ao crime organizado.

Desta forma o poder familiar deve ser um ambiente de aprendizagem e interação desse menor, para que ele possa desenvolver seu estado psicológico de forma adequada. O Brasil diretamente tem sua parcela culpa na criminalidade frequente, pois a violência resulta muitas das vezes da falta de oportunidade, além de que o país possui umas das piores distribuições de renda entre a população. A corrupção como é sabido, é um mal que assola nossas vidas de todas as formas, gerando a falta de perspectiva para mudar a realidade brasileira de hoje.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A possibilidade de redução de maioridade penal, tem se mostrado como sendo uma medida ineficaz no combate à violência praticada por menores de idade. O pensar em uma condição de possibilidade de redução da maioridade penal como sendo a medida mais efetiva para o combate à criminalidade entre infratores menores de 18 anos, é pensar em uma solução pouco articulada e ineficaz no que diz respeito à sua efetividade.

Nesse caso, é preciso que se considere que o discurso motivador para essa condição, pode facilmente ser repetido quando, em uma hipótese levantada, se tiver um índice considerável de crimes cometidos por adolescentes e crianças com uma idade penal menor. Há que se considerar então que a solução mais inteligente nesse contexto, se refere à criação de políticas públicas que atendam à necessidade de crianças e adolescentes que se encontram à margem da sociedade.

Para tanto, é preciso que se valide o fato de que, dentro de um contexto teórico, como o que foi aqui analisado, o que se tem é a percepção de que, se cumpridos todos os preceitos e ditames presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que se terá será a condição clara de favorecimento de direitos que podem assegurar a segurança e igualdade para todas as crianças.

Nesse sentido, é preciso que se pense no fato de que há por parte do estado, certa carência no assistencialismo prestado à criança e ao adolescente. Tal carência, corrobora a adesão às formas mais simplificadas de se conseguir recursos de subsistência e por isso, tendem a aderir tão facilmente ao crime. É relevante então que se compreenda que, a condição de adesão ao crime não pode ser combatida com medidas superficiais, a redução de maioridade penal como medida eficaz ao combate à criminalidade juvenil, nem de longe é a solução para os problemas que se enfrenta atualmente na sociedade.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança, o adolescente**: aspectos históricos. [2013.]. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id615.htm>>. Acesso em: 15 maio 2020.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direitos da criança e do adolescente**. Salvador: Jus Podivm, 2012. v. 36. (Coleções leis especiais para concursos).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. **Decreto nº 17.943- A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, DF, 12 out. 1927. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Alterações a parte Geral do Penal de 1940. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123>. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, 10 out. 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123>. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Código Penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 maio 2020.

CABRERA, Carlos Cabral. **Direitos da criança, do adolescente e do idoso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FONSECA, Antônio César Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Maurício Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. São Paulo: Servanda, 2016.

KAHN, Tulio. **Delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 9, n. 104, p. 11, jul. 2010.

LEAL, João José. **Lei dos crimes hediondos ou direito penal da severidade: 12 anos de equívocos e casuísmo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 10, n. 40, p. 155-179, out./dez. 2019.

LORENZINI, Gisella Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. 2007. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em: 25 agosto 2020

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cláusulas pétreas e a maioridade penal**. Prática Jurídica, n. 61, p. 53, abr., 2007.

MONTE, F. F. C. et al. Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 01, p. 125-134, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822011000100014&script=sci_arttext>. Acesso em: 25 agosto 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Anderson Lodetti de. **Redução da idade penal: um velho sonho para os jovens sonhadores**. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionamento a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 195-217.

ROSA, Leonardo Eberhardt. Perspectiva jurídica das raízes históricas dos direitos da criança e do adolescente. Olhando o passado para compreender o presente. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2605, 19 ago. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17209>. Acesso em: 21 set. 2020.

SILVA, Gustavo Melo. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 3, n. 5, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10428/6774>>. Acesso em: 26 setembro 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TERRA, Eugênio Couto. **A idade penal mínima como cláusula pétrea**. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira (Org.). A Razão da Idade: Mitos e Verdades. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 1-28